



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ilhéus

1

Terça-feira • 30 de Abril de 2019 • Ano • Nº 823

Esta edição encontra-se no site: www.camara.ilheus.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Ilhéus publica:

- **Aviso de Reabertura do Edital de Pregão Presencial nº. 006/2019-** Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de combustível veicular (óleo diesel s-10) para uso do Poder Legislativo Municipal de Ilhéus.
- **Julgamento do Recurso do Processo Administrativo nº 034/2019 do Pregão Presencial nº 005/2019.** Recorrente: Igor Andrade Fontes .
- **Decisão do Recurso do Processo Administrativo nº 034/2019 do Pregão Presencial nº 005/2019.** Empresa Igor Andrade Fontes.
- **Extrato de Dispensa de Licitação nº 023/2019- Abril/2019.** Contratado: M M Móveis e Equipamentos Eireli.
- **Resumo de Contrato Vinculado ao Pregão Presencial nº 004/2019.** Contratado: RCS Informática Ltda- Me.
- **Resumo de Contrato Vinculado Dispensa de Licitação nº 023/2019.** Contratado: M M Móveis e Equipamentos Eireli.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Augusto Cesar Porto Ribeiro / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. de Comunicação
Ilhéus - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: L1VVHONKH+SY/YDBWPMWHG

Edital



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2019

AVISO DE REABERTURA

A Pregoeira da Câmara Municipal de Ilhéus – BA comunica aos interessados que fará realizar no dia 13 de Maio de 2019, às 14:30h (horário local), no Prédio da Câmara Municipal, situado Rua J. J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus (BA), licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço global por lote, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL VEICULAR (ÓLEO DIESEL S-10) PARA USO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ILHÉUS, quando serão recebidas as propostas e documentos de habilitação, nos termos do edital e seus anexos, que poderá ser adquirido no endereço mencionado, de segunda a sexta-feira, das 12h às 17:30h. Maiores esclarecimentos através do endereço eletrônico licitacao@camaradeilheus.ba.gov.br. Todos os atos desta licitação serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo em <http://www.camara.ilheus.ba.io.org.br>, imprensa oficial.

Ilhéus (BA), 30 de Abril de 2019.

NAIARA PEREIRA SOUZA
Pregoeira
Portaria nº 007/2019

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia

Licitações



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019

JULGAMENTO DO RECURSO

Recorrente: IGOR ANDRADE FONTES

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PASSEIO E PICK-UP PARA USO DO PODER LEGISLATIVO DE ILHÉUS EM SUAS ATIVIDADES. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.
DECISÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.
MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IGOR ANDRADE FONTES, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 005/2019¹, contra a decisão da Pregoeira que INABILITOU a empresa licitante por descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A recorrente alegou, em síntese, que após a apresentação das propostas e lances a mesma foi inabilitada por deixar de apresentar a Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo para a habilitação (Anexo VIII).

Ao final, requer que seja revista a decisão que declarou a recorrente como inabilitada no certame em epígrafe, sendo declarada vencedora do certame.

¹ Contratação De Empresa Para Locação De Veículos Automotores Tipo Passeio E Pick-Up Para Uso Do Poder Legislativo De Ilhéus Em Suas Atividades.

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia



É o relatório.

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentando razões de recurso, cujo inteiro teor se encontra disponível no processo administrativo relacionado ao pregão em referência, pelo que devem ser conhecidos.

Examinado o ponto discorrido nas razões de recurso da empresa recorrente, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise recursal.

Inicialmente, é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em inabilitar a empresa IGOR ANDRADE FONTES encontra-se acertada por deixar a licitante de cumprir o princípio da **"vinculação ao instrumento convocatório"**.

O Edital de Licitação, cláusula sexta, que trata da **habilitação**, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

6. HABILITAÇÃO - ENVELOPE "B":

(...)

6.2.6. Declaração de Condição de empresa idônea para licitar e celebrar contrato com a Administração Pública; **Declaração de que não possui fato superveniente impeditivo para a habilitação (Anexo VIII).**

Prevê, ainda, na cláusula 6.2.10, a inabilitação do proponente que estiver com documentação incompleta, incorreta ou contrariar dispositivos do edital:

(...)

6.2.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a Pregoeira considerará o proponente inabilitado.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de aceitação da proposta, a licitante deveria apresentar todas as exigências relacionadas ao item 6 do referido edital, não sendo aceito o argumento do seu descumprimento como “mera exigência formal” e sim cumprimento à vinculação do instrumento convocatório.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de cumprir com as exigência expressas no item 6,2,6 estipulados no ato convocatório, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada a licitante.

Cumprir destacar que a recorrente deixou de apresentar declarações exigíveis na proposta, não podendo a ausência destas serem interpretadas como “mera exigência formal” sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório².

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO³:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas **e documentos**, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar declaração válida dentro do constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 6.2.6 do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e **deverá ser inabilitado** ou terem as suas propostas desclassificadas⁴.

² Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: L1VVHONKH+SY/YDBWPMWHG

Esta edição encontra-se no site: www.camara.ilheus.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁵:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a empresa IGOR ANDRADE FONTES a observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora do certame possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto, conforme pode ser verificada na documentação que compõe os autos do processo do Pregão Presencial de nº 005/2019.

Do julgamento

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, **vinculação ao instrumento convocatório**, competitividade, preço justo e **julgamento objetivo**, esta Pregoeira decide receber o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no julgamento, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de habilitar e declarar vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2019, a empresa NOGUEIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



Em atenção ao art. 4º, XXI, da Lei Federal 10.520/02, encaminham-se os autos à decisão superior do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus (BA), Vereador Augusto César Porto Ribeiro

Ilhéus-BA, 30 de abril de 2019.

Naiara Pereira Souza
Pregoeira

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019**

DECISÃO DO RECURSO

Tomo por fulcro a fundamentação apresentada no julgamento do recurso apresentado pela empresa IGOR ANDRADE FONTES referente ao Pregão Presencial de nº 005/2019 e homologo a decisão final apresentada pela Pregoeira.

Ilhéus-Bahia, 30 de abril de 2019.

Augusto César Porto Ribeiro
Presidente da Câmara

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia



EXTRATO DE DISPENSA - ABRIL / 2019

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS.

CONTRATADO: M M MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

OBJETO: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Móveis Planejados Destinados à Utilização na Câmara Municipal de Ilhéus.

DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – Câmara Municipal; PROJETO/ATIVIDADE: 2001 – Administração da Câmara e Assessorias; ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – Câmara Municipal; PROJETO/ATIVIDADE: 2002 – Gestão dos Gabinetes Individuais dos Vereadores; ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e Decreto 9.412/18.

DATA: 10/04/2019.

CONTRATO Nº: 023/2019.

Augusto Cesar Porto Ribeiro
Presidente da Câmara

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia



RESUMO DE CONTRATO VINCULADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

CONTRATO Nº 027/2019.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS (BA), inscrita no CNPJ nº 13.009.816/0001-28, com sede na Praça J. J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus (BA).

CONTRATADO: RCS INFORMÁTICA LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 05.568.816/0001-30, com sede na Avenida Inácio Tosta Filho nº 183, Sala 302, Centro – Itabuna/BA.

OBJETO: Contratação de empresa para a locação e manutenção dos sistemas informatizados de contabilidade, patrimônio e folha de pagamento, na forma executável, para gestão pública, com implantação, conversão de dados, treinamento, testes e serviços de manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, atendimento e suporte técnico.

FUNDAMENTO LEGAL: Preção Presencial nº 004/2019.

VALOR GLOBAL: R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)

DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – Câmara Municipal de Ilhéus;
PROJETO/ATIVIDADE: 2001 – Administração da Câmara e Assessorias;
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: 01/04/2019 a 31/12/2019

Ilhéus (BA), 01 de Abril de 2019.

Augusto Cesar Porto Ribeiro
Presidente da Câmara

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia



RESUMO DE CONTRATO VINCULADO À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019

CONTRATO Nº 028/2019.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS (BA), inscrita no CNPJ nº 13.009.816/0001-28, com sede na Praça J. J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus (BA).

CONTRATADO: M M MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.598.739/0001-35, com sede na Avenida Itabuna, 1592, Basílio, Ilhéus/Bahia.

OBJETO: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Móveis Planejados Destinados à Utilização na Câmara Municipal de Ilhéus.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412/18.

VALOR GLOBAL: R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – Câmara Municipal; PROJETO/ATIVIDADE: 2001 – Administração da Câmara e Assessorias; ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 – Câmara Municipal; PROJETO/ATIVIDADE: 2002 – Gestão dos Gabinetes Individuais dos Vereadores; ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

VIGÊNCIA: 10/04/2019 a 30/04/2019

Ilhéus (BA), 10 de Abril de 2019.

Augusto Cesar Porto Ribeiro
Presidente da Câmara

Praça J.J. Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-Bahia